



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 12 de dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.630

Recurso nº RD/104-0.166

Recorrente ANTONIO CLENIO CAVALCANTE PINHEIRO

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.R.P.F. - RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. A divergência entre julgados deve ser evidente, perfeitamente caracterizada. Inadmissível o recurso que não traz a colação de decisões que tenham dado, à lei tributária, interpretações divergentes.

Recurso Especial, não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CLENIO CAVALCANTE PINHEIRO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO e CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/010.155/81-17

RECURSO Nº: RD/104-0.166

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.630

RECORRENTE: ANTONIO CLENIO CAVALCANTE PINHEIRO

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CLENIO CAVALCANTE PINHEIRO, já qualificado nos autos do processo nº 0735/010.155/81-17, não se conformando com a decisão prolatada pela Colenda 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 104-3.362, de 09/12/82, com fundamento no inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme petição de fls. 208/213.

O recurso foi admitido pelo Ilustre presidente daquele Colegiado, conforme despacho de fls. 215/216, onde está con-signado:

"No Acórdão paradigma a egrégia 2a. Câmara não admite a forma de apuração dos depósitos bancários mediante demonstração gráfica de dia a dia e considera inaceitável o critério de fracionar os rendimentos em duodécimos, particularidades essas que não chegaram a interferir no julgamento consubstanciado no Acórdão recorrido, embora se tenha igualmente criticado a metodologia utilizada (fls. 198/199), procurando-se sanar o estranho procedimento computando-se as quantias de Cr\$ 8,00 e Cr\$ 325.177,00, conforme justificativas de fls. 199.

Acórdão nº-CSRF/01-0.630

Configurada, pois, a divergência, cabe ouvir-se o pronunciamento da egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Em contra-razões a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto à Câmara recorrida, sus
tenta in verbis:

"É matéria pacífica, na área administrativa, que os depósitos bancários são sinais exteriores de riqueza e evidenciam renda auferida e omitida, quando não comprovada a sua origem.

2. O recurso do contribuinte funda-se em divergência entre o acórdão da Colenda Quarta Câmara e decisão da Egrêgia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que não admite o critério de apuração dos depósitos bancários a dotado pela DRF-NOVA IGUAÇU.

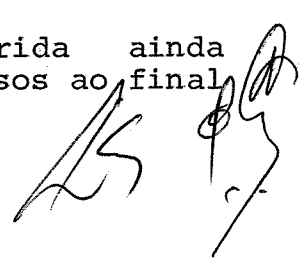
3. Embora a metodologia do levantamento financeiro diário possa não ser a mais indicada, ela é, neste caso, de aplicação correta e não me rece reproches.

4. De fato, os rendimentos declarados pelo recorrente são incluídos nas cédulas "C", "D" e "E", que se caracterizam, de um modo geral, por serem de percepção periódica e sucessiva.

5. Então, os depósitos bancários efetuados pelo contribuinte deveriam ter origem nesses rendimentos, auferidos em tempos mais ou menos determinados.

6. O levantamento procedido pela DRF - NOVA IGUAÇU (fls. 129/134) partiu da disponibilidade em mãos, no dia 1º de janeiro de 1978, declarada pelo contribuinte (fls. 10), e que seriam os recursos para início dos depósitos bancários do ano. Depois, tomou a soma dos rendimentos das cédulas "C", "D" e "E" (Cr\$ 338.852,00), dividiu-a por 12 (meses do ano), obtendo a parcela apropriada a cada mês, dentro da lógica da percepção pe
riódica e sucessiva. Considerou também o levantamento, como recursos, valores de venda de imóvel, de empréstimos, de prêmio de loteria.

7. A respeitável decisão recorrida ainda
considerou o saldo positivo de recursos ao final

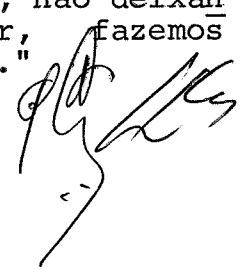


Acórdão nº-CSRF/01-0.630

do ano, no valor de Cr\$ 325.177,00 (fls. 134 e 199).

8. O recorrente faz enorme confusão entre os valores, mas o lúcido voto do Conselheiro Relator, Dr. Francisco Amaral Manso, coloca a situação processual com bastante clareza, não deixando margem a dúvidas. Para não repetir, fazemos nossos os seus brilhantes argumentos."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.630

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGO CABRAL, Relator

O Aresto recorrido está assim ementado:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tributam-se, na cédula "H", os valores dos depósitos bancários, como representativos de rendimentos omitidos, quando não ficar comprovado serem os créditos oriundos de rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já declarados como tributáveis pelo sujeito passivo."

A decisão prolatada pela Colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 102-19.612, de 03.12.82, não aceitou o critério de apuração da receita considerada omitida, pelos fundamentos constantes de sua ementa:

"Imposto de Renda. Pessoa Física. Depósitos Bancários.

A apuração de omissão de receita através de depósitos bancários de origem incomprovada deve ser aferida como apoio na capacidade financeira do contribuinte dentro do período e não mediante demonstração gráfica de dia a dia.

Inaceitável o critério de fracionar os rendimentos em duodécimos, assim como incluir como recursos parcelas estranhas a depósitos bancários."

Conforme ressaltado no voto do Eminentíssimo Conselheiro Francisco Amaral Manso, a metodologia empregada na quantificação da receita omitida tem como base duas realidades: a existência de depósitos bancários e o acréscimo patrimonial não justificado.



Acórdão nº-CSRF/01-0.630

Somente este último foi quantificado com a utilização do denominado "levantamento financeiro diário", onde foram computados, como não poderia deixar de ser, os depósitos bancários feitos em nome do recorrente.

O nobre relator, conforme deixou registrado, também não admite tal sistemática. Eis suas palavras:

"Parece-me que tal prática não encontra apoio adequado na legislação de regência, exacerbando ainda mais a já questionada sistemática de apenas efetuar lançamentos através apuração dos depósitos bancários."

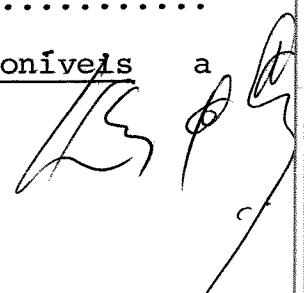
Na apreciação do mérito da matéria litigada, conforme explicitamente declarou o Relator e Presidente da Câmara recorrida, em despacho que se acha transcrito no relatório, não foram considerados os critérios e formas utilizadas pela fiscalização para quantificar a matéria tributável. Vale dizer, o relator tão somente teceu algumas críticas a respeito da metodologia empregada, sem contudo admiti-la como fundamento para seu posicionamento.

A prova de que foi utilizado o critério pretendido pelo recorrente, em consonância com o decidido pela Egrégia 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes está às fls. 199 dos autos, quando o relator afirma.

"Examinando-se os autos, observa-se que os depósitos feitos em favor do contribuinte totalizaram (...) consoante levantamento procedido pela fiscalização (fls. 129/134), igualmente aceito pelo recorrente (fls. 156/160). Os quadros de fls. 129/134 relacionam como recursos suficientes para comprovar os depósitos a quantia de Cr\$ 1.260.181,00 resultante da soma das seguintes parcelas:

.....
.....

Subtraindo-se dos recursos disponíveis a



Acórdão nº-CSRF/01-0.630

quantia correspondente aos dispêndios efetuados chega-se a um resultado negativo (...) quantia igual àquela a que se chegou, deduzindo-se o sal do positivo de recursos ao final do ano (...) de pois de corrigido o erro de soma inicialmente a- pontado)." .

Diante do exposto, entendo que não restou confi-
gurada a divergência de julgados, requisito fundamental para a
admissibilidade e conhecimento do recurso especial de que cuida
o Decreto nº 83.304/79.

Meu voto, pois, é pelo não conhecimento do recur
so especial de divergência.

Brasília - DF, em 12 de dezembro de 1985.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR